Decreto-Lei n.º 225/84 de 6 de Julho

Tem constado do Código do Registo Predial uma parte do objecto jurídico da hipoteca de fábricas, nele se considerando abrangidos os maquinismos e móveis inventariados.

Não parece justificar-se que continuem dispersos preceitos que pretendem definir a extensão da hipoteca.

Do mesmo modo, importará relacionar com ela a responsabilidade dos fiéis depositários.

Sendo claro que devem integrar o artigo 691.º do Código Civil:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 691.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 691.º

(Extensão)

- 1 A hipoteca abrange:
 - a) As coisas imóveis referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 204.º;
 - b) As acessões naturais;
 - c) As benfeitorias, salvo o direito de terceiros.
- 2 Na hipoteca de fábricas, consideram-se abrangidos pela garantia os maquinismos e demais móveis inventariados no título constitutivo, mesmo que não sejam parte integrante dos respectivos imóveis.
- 3 Os donos e possuidores de maquinismos, móveis e utensílios destinados à exploração de fábricas, abrangidos no registo de hipoteca dos respectivos imóveis, não os podem alienar ou retirar sem consentimento escrito do credor e incorrem na responsabilidade própria dos fiéis depositários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 31 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 226/84 de 6 de Julho

Segundo o artigo 37.º do Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, as conservatórias do registo predial servem de intermediárias na apresentação de documentos relativos a registos de propriedade automóvel.

A falta de uma regra de competência territorial tem originado desequilíbrios na procura deste serviço, com a consequente sobrecarga de certas conservatórias do registo predial.

Desta situação não advêm quaisquer vantagens para os utentes, que podem continuar a recorrer à conservatória do registo predial da área da residência e, segundo o artigo 40.º do referido decreto, dispõem sempre do recurso à via postal para o pedido directo às conservatórias do registo de automóveis.

Independentemente de uma revisão mais ampla desta matéria, urge desde já corrigir os desequilíbrios que existem.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção do artigo 37.º do Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho, nos termos seguintes:

Artigo 37.º

(Conservatória intermediária)

1 — Fora da localidade sede da conservatória
competente, os requerimentos para actos de registo
podem ser entregues em qualquer conservatória
do registo de automóveis ou, na sua falta, na
conservatória do registo predial da área da resi
dência do requerente, ou da sede da pessoa
colectiva, com o fim de serem remetidos oficio
samente àquela.

				•																																	
2	_		 				•			•		٠	•	٠	٠																						•
3																	_		_	_	_	_	_	_	_			_	_		_	_	_	_			

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 31 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.